

PROJETO DE LEI Nº 7.400 DE 2017

Apensado: PL nº 7.849/2017

Extingue o uso de veículos oficiais para qualquer autoridade do Legislativo, Executivo e Judiciário e Ministério Público, exceto para o cargo de presidente da república.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado CABO SABINO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar a técnica legislativa do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 7.400 de 2017 e ao seu apensado, Projeto de Lei nº 7.849 de 2017, apresento o texto a seguir, com as devidas correções.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.400, DE 2017

Apensado: PL nº 7.849/2017

Altera as Leis nºs 1.081, de 13 de abril de 1950, e 7.474, de 8 de maio de 1986, para restringir o uso de veículo oficial a determinadas autoridades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 1.081, de 31 de abril de 1950, passam a vigorar com a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os veículos oficiais, ressalvados os que se destinam ao transporte de material e de pessoal a serviço, são de uso exclusivo de Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- a) (revogada);
- b) (revogada).”(NR)

“Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

- a) por chefe de serviço, servidor ou colaborador cujas funções são meramente burocráticas e não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de família do servidor do Estado ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) em situação de lazer, a passeio ou em trabalho estranho ao serviço público;
- d) no deslocamento de casa para o trabalho, exceto nos casos previstos no art. 2º desta Lei.

.....NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de um servidor, para garantir sua segurança, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República.

§ 1º O servidor de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocupará cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República.

.....NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator